

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

JUSTIFICAÇÃO

No § 3º, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que “será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.”

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser



preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor como o da proteção social.

Sala da Comissão,

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal



CD/19771.22863-95